



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Stelutius</i>
	Fubrica

224

Processo : 13054.000411/97-91
Acórdão : 203-06.045
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 106.684
Recorrente : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

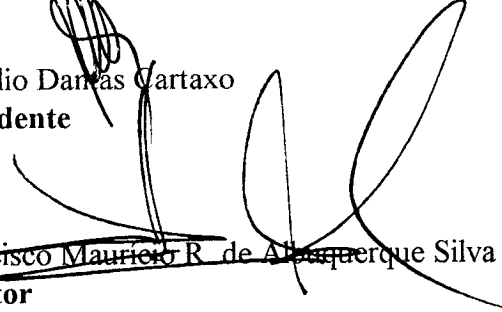
ITR - CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA - CAPITAL SOCIAL DE FILIAL -
Comprovado nos autos Capital Social destinado à filial vinculada ao imóvel objeto do Recurso, sobre o qual deve incidir a Contribuição para a CNA.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13054.000411/97-91
Acórdão : 203-06.045
Recurso : 106.684
Recorrente : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 20/24 Decisão nº 03/188/97 julgando a ação fiscal destinada ao ITR/95 procedente, relativamente ao enquadramento sindical propiciado, para efeito da cobrança da contribuição sindical rural, referente ao imóvel denominado Chácara dos Porcos, com área de 2,6ha, Município de São Leopoldo - RS, no valor de R\$ 580,20, que, acrescido de multa e juros, atinge o total de R\$ 800,43, na conformidade do Documento de fls. 03.

Trata-se de insurgimento contra o valor do ITR/95 no valor acima posto que, no exercício anterior, o valor cobrado foi igual a R\$ 1,32.

Continua o Julgador afirmando que a SRL feita pela Contribuinte teve a retificação considerada improcedente, posto que a alegação nela centrada era a de não ser empregador rural e, ainda, que a DRF em Novo Hamburgo constatou que é proprietária de dois imóveis e, assim, enquadrada como empregadora rural, por força do Decreto-Lei nº 1.166/77 e, como tal, devedora da respectiva Contribuição.

Discorre o Julgador Singular sobre o enquadramento sindical da Contribuinte, alegando não bastar a exploração do imóvel somente por ela de forma individual ou em regime de economia familiar.

Analisa percutientemente sobre o dimensionamento do módulo rural regional, nos termos do Decreto 82.935/78, e sobre o coeficiente de dimensão contido no Decreto 72.106/73, e finaliza afirmando que a Contribuinte situa-se na hipótese de enquadramento como empregadora e confirma o valor a ser cobrado a título de Contribuição Sindical Rural de Empregadores que é fixado nos termos do artigo 580, III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, incidindo nas pessoas jurídicas sobre o valor declarado da parcela do Capital Social representado pelo imóvel e, como este montante foi declarado igual a R\$ 542.897,38, multiplicado pelo coeficiente de 0,001+ 42,86 UFIRs, corresponde a R\$ 571,89 de Contribuição Sindical do Empregador.

Inconformada, às fls. 18/19, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário onde esclarece a razão do montante imputado referente à Contribuição Sindical do Empregador. Alega haver equívoco de sua parte, por ter preenchido a DITR no que diz respeito ao capital social com valor total quando deveria escriturar apenas o valor de R\$ 100.000,00 correspondente à filial 15 e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13054.000411/97-91

Acórdão : 203-06.045

além disso, demonstra o ocorrência de erro na conversão do Capital Social no valor de Cr\$ 540.000.000,00 em 1991, para R\$ 542.897,38 em 1995, pela ausência de cálculo de transposição de Cruzeiros Reais para UFIR em 1994.

Anexa às fls. 40/42 alteração do seu Contrato Social, onde, efetivamente, comprova a destinação de R\$ 100.000,0 para a filial de nº 15 que corresponde às atividades agropecuárias e de supermercado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13054.000411/97-91
Acórdão : 203-06.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

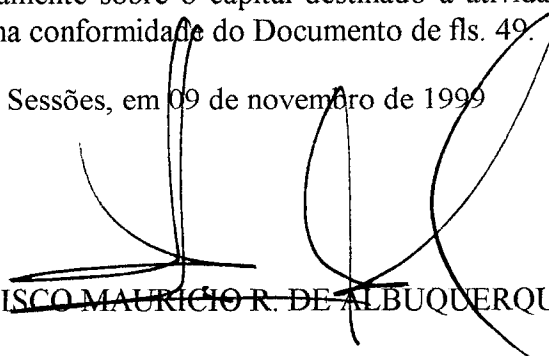
Irrepreensível a Decisão Monocrática, posto que esgotou a matéria.

Entretanto, de fato, a existência de filial com capital a ela destinado, cinco vezes menor do que o capital social total declarado na DITR, acarretou a imputação da Contribuição no montante cobrado.

O art. 16 do Decreto nº 70.235/72, em sua alínea *b* do § 4º, faculta a apresentação de prova documental por ocasião do recurso, desde que se trate de fato ou direito superveniente, como é o caso.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso para que a Contribuição para a CNA incida efetivamente sobre o capital destinado à atividade desempenhada no imóvel rural objeto da demanda, na conformidade do Documento de fls. 49.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA